



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.003409/2003-31  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-009.705 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FRANGO FORTE PRODUTOS AVÍCOLAS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável será contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, § 4º do art. 150 do CTN, somente na hipótese de haver antecipação do pagamento do tributo e na ausência de dolo, fraude ou simulação. De outro modo, o prazo decadencial será contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 294-00163, de 09/02/2009, o qual possui a seguinte ementa:

Assunto: COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

AUTUAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE RECOLHIMENTO —  
DECADÊNCIA — PRAZO DE 5 ANOS

Tributos e contribuições sujeitos a homologação somente podem ser lançados dentro de um prazo de 5 anos a contar do fato gerador. Não havendo lançamento nem homologação expressa, fica configurada a homologação tácita da fazenda.

Recurso Provido.

O recurso especial da Fazenda Nacional objetiva a reversão da decisão no que concerne ao dia inicial para o transcurso do prazo decadencial, vez que o acórdão recorrido aplicou o art. 150, § 4º do CTN, independentemente da existência de antecipação de pagamento. Pede ao caso a aplicação do art. 173, inc. I do CTN, ou seja, que o prazo decadencial inicie-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o tributo poderia ser lançado.

O recurso especial foi admitido por despacho do então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Devidamente cientificado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Conforme relatado a controvérsia instaurada refere-se ao *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para o lançamento da Cofins. O acórdão recorrido reconheceu o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, cinco anos contados do fato

gerador, e a recorrente pretende que seja aplicado o art. 173, inc. I, do CTN, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ser efetuado o lançamento.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo **o dever de antecipar o pagamento** sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;**

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta das parcelas da contribuição (tributo) devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador. Já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I,

desse mesmo Código, ou seja, seja a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

No presente caso, trata-se de auto de infração, lavrado em 16/06/2003, com ciência postal em 07/07/2003, para exigência da Cofins relativos aos fatos geradores de 01 a 03/1998. A planilha, e-fl. 945, parte integrante do auto de infração consta que o contribuinte declarou R\$ 800,00 para cada fato gerador e não foram localizados quaisquer DARF referente ao pagamento dos tributos.

Assim, para o presente caso, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

Portanto, para os fatos geradores em questão, janeiro a março de 1998, o termo inicial para contagem do prazo decadencial dará se em 1º/01/1999 e a Fazenda Nacional teria possibilidade de efetuar o lançamento até o dia 31/12/2003. Como a ciência do lançamento deu-se em 07/07/2003, não houve então o transcurso do prazo decadencial para nenhum dos fatos geradores.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem à turma recorrida, para que, superada a prejudicial de decadência, analise as demais questões de mérito constantes do recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal